



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1746578 - CE (2018/0138461-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ARENA CASTELAO OPERADORA DE ESTADIO S/A
ADVOGADOS : TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - CE016386
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE015095
LUCAS ASFOR ROCHA LIMA E OUTRO(S) - CE021546
AGRAVADO : PEDRO NERIS MACHADO NETO EVENTOS
ADVOGADOS : LEONARDO PITOMBEIRA PINTO - CE016397
FRANCISCO FELIPE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - CE030670

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS NA INTERNET. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. SÚMULA Nº 7/STJ. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pelo agravante em sua apelação, afastando os argumentos deduzidos com fundamentação que entendeu aplicável ao caso, de modo que não há negativa de prestação jurisdicional.
2. O termo inicial do prazo de 3 (três) dias previsto no caput do art. 526 do CPC/73 é a data da interposição do agravo de instrumento no Tribunal de origem. Precedentes.
3. Rever a conclusão do acórdão acerca do cumprimento do prazo do art. 526 do CPC/73 encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1746578 - CE (2018/0138461-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ARENA CASTELAO OPERADORA DE ESTADIO S/A
ADVOGADOS : TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - CE016386
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE015095
LUCAS ASFOR ROCHA LIMA E OUTRO(S) - CE021546
AGRAVADO : PEDRO NERIS MACHADO NETO EVENTOS
ADVOGADOS : LEONARDO PITOMBEIRA PINTO - CE016397
FRANCISCO FELIPE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - CE030670

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS NA INTERNET. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. SÚMULA Nº 7/STJ. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pelo agravante em sua apelação, afastando os argumentos deduzidos com fundamentação que entendeu aplicável ao caso, de modo que não há negativa de prestação jurisdicional.
2. O termo inicial do prazo de 3 (três) dias previsto no caput do art. 526 do CPC/73 é a data da interposição do agravo de instrumento no Tribunal de origem. Precedentes.
3. Rever a conclusão do acórdão acerca do cumprimento do prazo do art. 526 do CPC/73 encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ARENA CASTELÃO OPERADORA DE ESTÁDIO S.A. (e-STJ fls. 486/503) contra a decisão que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 480/482).

Em suas razões, a agravante reitera as razões do apelo extremo e sustenta que o acórdão atacado violou o (i) art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, ao fundamento de que o acórdão combatido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar as questões postas nos embargos declaratórios, e (ii) arts. 184 e 526 do Código de Processo Civil de 1973, pois o prazo de três dias, exigido pela lei, foi devidamente cumprido, haja vista que o termo inicial é o primeiro dia útil seguinte ao protocolo e, ademais, ocorreu um feriado. Ao final, pugna pelo provimento do agravo.

A agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 506).

VOTO

Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos trazidos no agravo reiteram as razões trazidas no recurso especial e, portanto, são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Conforme já consignado, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, registra-se novamente que o tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pelo recorrente, os quais entendeu relevantes para a solução da controvérsia, afastando os argumentos que poderiam infirmar a conclusão adotada. Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento motivado, declarando os fundamentos que o levaram a solucionar a lide. Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas não significa omissão ou deficiência da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie (vide Tema nº 339/STF).

No contexto destes autos, a corte local agiu corretamente ao rejeitar os embargos declaratórios por não identificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente seu intuito infringente, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada. A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissão em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Nunca é demais reforçar que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar de modo específico sobre todo e qualquer ponto, tese ou alegação suscitados pelos litigantes. Na técnica da decisão judicial, é usual o fato de que o acolhimento ou a refutação de determinado argumento torne prejudicado ou exclua, logicamente, a análise dos demais, por restarem prejudicados, incompatíveis com a decisão ou simplesmente por não terem sido acolhidos pelo julgador. Disso se conclui que a motivação contrária aos interesses da parte ou a superação de argumentos considerados irrelevantes para a solução do caso não autoriza o acolhimento dos declaratórios.

No que se refere à tese quanto ao termo inicial da contagem do prazo do art. 526 do CPC/73, estão corretas tanto ora atacada quanto o acórdão impugnado, conforme se extrai da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CPC/73. TERMO INICIAL. DATA DO PROTOCOLO DO AGRAVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 184 DO CPC/73. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado

Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O prazo de 3 dias para juntada das cópias da petição do agravo de instrumento e do comprovante de interposição aos autos do processo principal deve ser contado da data da sua interposição. Precedentes.

3. Agravo interno não provido, com imposição de multa".

(AgInt no AREsp n. 1.068.607/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 17/10/2017 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 526, CAPUT, DO CPC. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 3 DIAS. CONTAGEM. PRAZO CONTÍNUO.

1. O termo inicial do prazo de 3 (três) dias previsto no caput do art. 526 do CPC, é a data da interposição do agravo de instrumento no Tribunal de origem. Precedentes.

2. Iniciado o prazo de três dias (art. 526 do CPC) na sexta-feira, data da interposição do agravo de instrumento, o final de semana transcorre durante a fluência do prazo, sendo, por isso, incapaz de alterar a sua continuidade, nos termos do art. 178 do CPC.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp n. 1.519.981/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 3/2/2016 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CAPUT, DO CPC/73. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL. DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O prazo de 3 dias para juntada das cópias da petição do agravo de instrumento e do comprovante de interposição aos autos do processo principal, deve ser contado da data da sua interposição. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 585.044/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 9/6/2016 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CAPUT, DO CPC. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL. DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. O prazo de três dias, para juntada das cópias da petição do agravo de instrumento e do comprovante de interposição aos autos do processo principal, deve ser contado da data da sua interposição.

Precedentes.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de

evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 619.737/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 1/7/2015 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. 'Após a edição da Lei no. 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC passaram a ser obrigatórias, e não mais mera faculdade do agravante. Dessa forma, deve o recorrente, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A não-observância dessas exigências autoriza o não-conhecimento do agravo' (AgRg no AG nº 864.085/ES, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 28.10.2008).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag n. 1.269.069/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/9/2010, DJe de 29/9/2010 - grifou-se)

Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior possui entendimento de que rever a conclusão do acórdão acerca do prazo do art. 526 do CPC/73 encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DE 1973 NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 5 E 7/STJ.

1. Não ocorre violação ao art. 535, II do CPC de 1973, quando a matéria impugnada em embargos de declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

2. O Tribunal a quo, após apreciação da documentação acostada aos autos, decidiu, com base nos elementos fáticos e probatórios, que não foram observados os procedimentos previstos no art. 526 do CPC/1973. Para rever esta conclusão, é necessário o reexame dos fatos e provas, o que vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A normatividade constante dos artigos 130, 162, § 2º, 522, 538, 620, 652, 655, 739-A e 798 do CPC/1973, está dissociada da faticidade da tese em exame no caso concreto, o que se configura deficiência insanável em sua fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Os conteúdos normativos dos artigos 130, 162, § 2º, 522, 538, 620, 652, 655, 739-A e 798 do CPC/1973, não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem e o recorrente não interpôs embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão quanto a esse ponto. Ausência de prequestionamento.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 912.456/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 18/8/2017)

Desse modo, não prosperam as alegações da agravante, incapazes de alterar

os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.746.578 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0138461-7

Número de Origem:

01366993120158060001 06216932720158060000 1366993120158060001 6216932720158060000

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARENA CASTELAO OPERADORA DE ESTADIO S/A

ADVOGADOS : TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - CE016386

CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE015095

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA E OUTRO(S) - CE021546

RECORRIDO : PEDRO NERIS MACHADO NETO EVENTOS

ADVOGADOS : LEONARDO PITOMBEIRA PINTO - CE016397

FRANCISCO FELIPE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) -
CE030670

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARENA CASTELAO OPERADORA DE ESTADIO S/A

ADVOGADOS : TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - CE016386

CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE015095

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA E OUTRO(S) - CE021546

AGRAVADO : PEDRO NERIS MACHADO NETO EVENTOS

ADVOGADOS : LEONARDO PITOMBEIRA PINTO - CE016397

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024